



1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. PAULO GUEDES PEREIRA**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** que será realizada na **SEGUNDA-FEIRA, DIA 28 DE MARÇO DE 2022**, com início às **17H00MIN**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **“ZOOM”**, conforme documentos anexos. Os interessados em participar, devem solicitar formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

1. **PROCESSO Nº 028/2022** – Jogo: Clube Recreativo Kashima x 13 de Maio Esporte Clube, realizado em 03 de março de 2022 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-17. **Denunciados:** Pedro Henrique de Sousa Silva, atleta do Clube Recreativo Kashima e André Ferreira da Silva Júnior, atleta do 13 de Maio Esporte Clube, ambos incursos no Art. 254, §1º, Inciso II do CBJD e o Clube Recreativo Kashima incurso no Art. 191, Inciso I do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. GIOVANNY FRANCO FELIPE.**

João Pessoa, 23 de março de 2022.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 028/2022

PARTIDA: CLUBE RECREATIVO KASHIMA x 13 DE MAIO ESPORTE CLUBE

DATA: 03 DE MARÇO DE 2022

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL – SUB-17

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

DENÚNCIA

em face de **PEDRO HENRIQUE DE SOUSA SILVA**, atleta camisa nº 15, do **CLUBE RECREATIVO KASHIMA**; em face de **ANDRÉ FERREIRA DA SILVA JUNIOR**, atleta de nº 02, do **13 DE MAIO ESPORTE CLUBE**; ambos por infração do art. 254, §1º, II, do CBJD; e contra o **CLUBE RECREATIVO KASHIMA**, por violação ao art. 191, I do CBDJ, nos seguintes termos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

I – DOS FATOS

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no campo dos Ex-profissionais desta capital, onde se constatou na súmula (p. 04), o seguinte:

Expulsões (Cartões Vermelhos)				
Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador	Equipe
36	2T	15	PEDRO HENRIQUE DA SOUSA SILVA	KASHIMA
Motivo: POR CHUTAR SEU ADVERSÁRIO NA ALTURA DO JOELHO APÓS A MARCAÇÃO DA FALTA.				
Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador	Equipe
36	2T	02	ANDRÉ FERREIRA DA SILVA JUNIOR	TRÊZE DE MAIO
Motivo: POR ATINGIR SEU ADVERSÁRIO, COM UM CHUTE, NA ALTURA DA CANELA, APÓS A MARCAÇÃO DA FALTA.				
Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador	Equipe

Vê-se que os lances imputados aos atletas denunciados foi expulsão direta decorrente de jogada brusca grave, onde um atleta atingiu a altura de joelho e o outro a altura da canela dos respectivos adversários, ambas após marcação de falta, conforme acima destacado, ou seja, agiram de forma temerária.

Nota-se do comportamento perpetrado pelos denunciados que viola frontalmente o art. 254, §1º, II do CBJD, qual seja:

- a) *Atuação de forma temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem intenção de causar dano.*

Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir o culpado, na forma da lei.

Na mesma toada, denuncia-se a agremiação mandante **CLUBE RECREATIVO KASHIMA**, senão vejamos. Ora, encontra-se, ainda incurso a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

equipe denunciada, por violação ao art. 191, I do CDJB, que versa sobre “deixar de cumprir ou dificultar cumprimento: I- de obrigação legal.”, qual seja, ausência da figura de um gandula; ausência de vestiários para os times e arbitragem; campo sem condições de jogo, por exemplo, sem mastros, sem bandeiras de canto; falha na segurança, pessoas ao redor do campo. Um total descontrole!

Tudo isso viola o comando do art. 191 CBJD, vai de encontro a organização da partida e, caso não haja punição, fomenta-se conduta inadequada no Futebol Paraibano, o que não podemos aceitar.

Ora, a ausência dos itens acima destacado fere as regras do jogo e são imprescindíveis ao time e à organização do evento. Diz a súmula:

CAMPBONDO PARAIBANO SUB A7 KASHIWA X TREZE DE MAIO 03/03/22

Ocorrências / Observações

FOI REALIZADO "UM MINUTO DE SILÊNCIO" EM HOMENAGEM POSTUMA AS VÍTIMAS DA COVID-19.

ENFERMEIRA SRA GILVANIA ALVES DE FRANCI - COREMI 72963 - PB.

INFORMO QUE A RELATÓRIO DOS ATLETAS DO TREZE DE MAIO FOI FEITA DE FORMA MANUSCRITA E ENTRA QUE APENAS UMA VIA.

INFORMO AINDA QUE A PARTIDA FOI REALIZADA SEM A PRESENÇA DE GANDULAS

INFORMO TAMBÉM QUE O ESTÁDIO NÃO DISPONIBILIZAVA VESTIÁRIOS PARA AS EQUIPES E PARA A ARBITRAGEM. RELATO QUE A PARTIDA FOI REALIZADA SEM OS MASTROS E BANDEIRAS DE CANTO. RELATO AINDA QUE O ESTÁDIO É ABERTO E CONTOU COM A PRESENÇA DE PESSOAS AO REDOR DO CAMPO.

FIS [Assinatura]

Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

Nota-se a clareza das informações constantes da súmula de jogo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Inclusive, o STJD, sobre o tema, já puniu clubes brasileiros, em situações análogas, a exemplo do processo nº 114/2014, conforme matéria abaixo:

“12/09/2014 15h09 - Atualizado em 12/09/2014 20h54

Por ausência de médico em Caxias do Sul, Tupi-MG é denunciado pelo STJD

Relato na súmula da partida diz que clube mineiro não apresentou profissional. Julgamento é na quarta-feira, e clube pode pagar multa de R\$ 100 a R\$ 100 mil

*Por **Bruno Ribeiro** Juiz de Fora, MG*

O Tupi-MG pode precisar mexer no bolso nos próximos dias. O clube foi denunciado pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) por causa da falta de médico na partida contra o Caxias, no último dia 31 de agosto, em Caxias do Sul, pela 13ª rodada da Série C do Campeonato Brasileiro. De acordo com o processo 114/2014, o clube desobedeceu o artigo 191 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), inciso primeiro, que trata do cumprimento de obrigações da partida. Desta forma, o clube vai a julgamento na Primeira Comissão Disciplinar do STJD na próxima quarta-feira às 17h e pode pagar multa de R\$ 100 a R\$ 100 mil.” (<http://ge.globo.com/mg/zona-da-mata-centro-oeste/noticia/2014/09/por-ausencia-de-medico-em-caxias-do-sul-tupi-mg-e-denunciado-pelo-stjd.html>).

Portanto, Il. Relator, não há como “passar em branco” na referida situação, merecendo a devida punição aos clubes.

Como se vê, da simples leitura da súmula, constata-se que os atos praticados pelos denunciados violam frontalmente o regramento do CBJD, a ética esportiva e lealdade, não havendo outra saída que não seja a apresentação na presente denúncia.



II – DOS FUNDAMENTOS

Diante dos fatos narrados, a conduta em que incorreu os denunciados foi o art. 254, §1º, II, do CBJD, que diz:

“Art. 254. Praticar jogada violenta:

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).

(...)

***II - a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário.** (AC).”*

A jogada violenta, prevista no art. 254 do CBJD, pela doutrina, pode ser exemplificada como sendo o emprego de força incompatível com o padrão razoavelmente esperado ou “atuação temerária na disputa da jogada” (carrinho, calço, solada, rasteira, etc.).

Já o clube incorreu na violação ao artigo abaixo:

“Art. 191, I do CDJB, que versa sobre “deixar de cumprir ou dificultar cumprimento: I- de obrigação legal.”

Como se vê, da simples leitura da súmula, constata-se que o ato praticado pelo denunciado viola frontalmente o regramento do CBJD, a ética esportiva e lealdade, não havendo outra saída que não seja a apresentação na presente denúncia.



III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados;
- 2- Que se determine a citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando os denunciados nas penas citadas (art. 191, I e art. 254, §1º, II, do CBJD), respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 14 de março de 2022.

TJDF-PB

ALLISSON CARLOS VITALINO

Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB